

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

Concorrência nº: 024/2022

Processo Administrativo nº 202200036003803

Objeto: Execução das obras de pavimentação do contorno Sudoeste de Ipameri, trecho: entre GO – 213/ entre GO – 330, no Estado do Goiás.

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.563.802/0001-63, legalmente estabelecida na cidade de Imperatriz/MA, na Avenida 02, nº 01, Distrito Industrial, CEP: 65.909-692, neste ato representada por seu sócio Carlos Eduardo Del Castilho, brasileiro, empresário, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº 056787522015-8, devidamente inscrito no CPF sob o nº 639.511.693-20, residente e domiciliado no endereço Rua Sátiro Atenas, nº 5 – Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias da decisão de habilitação, que ocorreu em 27.07.2022. Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso, seguimos.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para a execução das obras de pavimentação do contorno Sudoeste de Ipameri, trecho: entre GO – 213/ entre GO – 330, no Estado do Goiás.

Conforme consignado em Ata, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, o que deverá ser revisto pelos seguintes motivos:

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CNB CONSTRUTORA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro

em admitir a sua não observância.

Em análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, verificou-se irregularidades que ensejam a INABILITAÇÃO da empresa licitante, senão vejamos:

3.1. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA CNB CONSTRUTORA LTDA

Observa-se no relatório de análise das propostas comerciais em anexo ao processo licitatório, que a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 17.244.529,10 (dezessete milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Porém, em análise da documentação apresentada pela empresa consagrada vencedora, percebe-se o não atendimento ao exigido em edital, **uma vez que esta apresentou na proposta comercial valores incompatíveis com o preço dos salários estipulado na CCT do Estado de Goiás, a qual a empresa licitante deveria utilizar como parâmetro na elaboração da proposta de preços apresentada.**

Ante o exposto, abaixo demonstraremos por meio de comparativo, a média dos valores apresentados na proposta comercial da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA para a realização dos serviços, em comparação com os valores apresentados na Convenção Coletiva de Trabalho do estado do Goiás, senão vejamos:

COMPARATIVO DE VALORES			
PROPOSTA COMERCIAL – CNB CONSTRUTORA LTDA		CCT DO ESTADO DO GOIÁS	
FUNÇÃO	EQ. SALARIAL	FUNÇÃO	SALÁRIO /HORA
Encarregado de serviço	R\$ 11,46	Encarregado geral (Profissional III)	R\$ 14,75
Ajudante	R\$ 6,02	Ajudante	R\$ 6,14
Gredista	R\$ 6,02	Gredista (Profissional I)	R\$ 8,85
Rasteleiro	R\$ 7,86	Rasteleiro (Profissional I)	R\$ 8,85
Carpinteiro	R\$ 7,86	Carpinteiro (Profissional I)	R\$ 8,85
Servente	R\$ 5,50	Servente	R\$ 6,14
Pedreiro	R\$ 7,86	Pedreiro (Profissional I)	R\$ 8,85
Montador	R\$ 8,35	Montador (Profissional III)	R\$ 14,75
Operador de equipamento leve	R\$ 7,86	Operador de equipamento leve	R\$ 8,85

Observa-se que a proposta vencedora apresenta valores que não estão de acordo com os valores de mercado, tendo como referência os valores indicados na Convenção Coletiva de Trabalho do estado do Goiás. Dessa forma, sabe-se que nos casos de categorias profissional re-

gulamentadas por lei, todos são obrigados a adotar o instrumento coletivo da categoria, independentemente da atividade preponderante da empresa, o que não se verifica no presente caso.

Assim, em uma análise superficial, entende-se que a licitante vencedora não compreende o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo estado do Goiás. **Neste sentido, os valores constantes na proposta da empresa vencedora, notoriamente não acobertam os custos de uma mão de obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.**

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.

Outrossim, merece atenção o inciso V- DA PROPOSTA COMERCIAL, itens 05.05 e 05.05.02 e ainda, o inciso VII – DA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, item 07.02.03 do edital do presente certame, nos seguintes termos:

V – DA PROPOSTA COMERCIAL

05.05 – Após a análise das propostas, **serão desclassificadas**, com base no artigo 48, inciso I e II da Lei Federal, nº 8.666/93, aquelas que:

05.05.05 – Apresentarem **valor** global superior ao limite estabelecido ou **manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que **não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

VII – DA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

07.02.03 – Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedades do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

Em suma, os dispositivos acima mencionados advertem aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis. Dessa forma, é preciso observar os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, além dos princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da indisponibilidade do interesse público, bem como da supremacia do interesse público.

Ademais, para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, **nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes**, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Com base nisso, a Administração ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado, logo, o preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93. No presente caso, observa-se flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

DESSA FORMA, A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS QUE CONTENHAM VALORES MENORES QUE A METADE DO VALOR REFERENCIAL, CONFIGURA O RECONHECIMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, DE SUA INEXEQUIBILIDADE E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

É importante destacar ainda, a **súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União)**, no qual preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Em concordância com tais entendimentos, também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ARTIGO 48 DA LEI N. 8.666/1993. **PREÇO INEXEQUÍVEL. SALÁRIO BASE/HORA ABAIXO DO PISO SALARIAL MÍNIMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 37, XXI, da CF/88 estabelece que os processos licitatórios promovidos pelos entes da administração pública deverão assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", nos termos da lei, sendo permitidas somente "...as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

mento das obrigações". 2. Aplicando-se a fórmula de cálculo estabelecida no art. 48, § 1º, resulta o valor mínimo de R\$ 90.912.53 (noventa mil, novecentos e doze reais, cinquenta e três centavos), abaixo do que se presume a inexecutibilidade, sendo de rigor a **desclassificação da proposta** com valor aquém desse patamar, que é o caso da empresa declarada vencedora. 3. **Na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado.** 4. Correta, assim, a sentença que, ratificando a liminar, anulou em definitivo a decisão que declarou a licitante Ecossis Soluções Ambientais S/S Ltda como vencedora na Tomada de Preços n. 005/2014. 5. Ademais, por força de decisão concessiva de liminar, posteriormente confirmada pela sentença, há mais de quatro anos, consolidou-se situação fática que deve ser mantida, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6. Sentença confirmada. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 00417727820144013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/10/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando existem outros meios mais simples e eficientes para a parte demonstrar a veracidade de suas alegações. 2. **A decisão de desclassificação de concorrente que apresenta proposta considerada inexecutível (por equivaler a 13% do valor da proposta vencedora) é prevista no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. Assim, não há que se falar em formalismo ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, que apenas cumpriu a lei ao excluir do certame um participante que não teria condições de cumprir o contrato com preço muito abaixo do que normalmente é praticado no mercado.** 3. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00. 4. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 00039769420104025101 RJ 0003976-94.2010.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 26/04/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/04/2016)

Portanto, considerando os termos do edital (inciso V e VII), a proposta apresentada pela empresa CNB CONSTRUTORA LTDA deve ser considerada como inexecutível nos

termos da lei 8.666/93, tendo em vista a apresentação de valores inferiores aos manifestamente plausíveis. Além do mais, o próprio edital do presente certame prevê no tópico 07.02.03, que não se admitirá proposta que apresente preços incompatíveis com salários de mercado.

Por fim, com base no art. 41 da Lei n. 8666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", com base nisso e em apreço ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como à Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva, para reconhecer a proposta vencedora como manifestamente INEXEQUÍVEL e, por conseguinte, reformar a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, realizando assim a sua devida INABILITAÇÃO, considerando os argumentos aqui mencionados.

3.1.2. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art.41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

Com isso, não pode o agente público simplesmente desconsiderar o descumprimento de uma exigência editalícia, em detrimento ao interesse público, para habilitar o licitante que não cumpriu os requisitos legais, ou mesmo retardar o processo licitatório.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Portanto, é notório que tal situação se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar em sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

De outro modo, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, **caberia a ela realizar impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.**

Motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de habilitação da recorrente, uma vez que nítida violação ao instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto requer a Vossa Senhoria que o recurso ora interposto seja julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz- MA, 01 de agosto de 2022.

CARLOS
EDUARDO DEL
CASTILHO:63951
169320

Assinado de forma digital
por CARLOS EDUARDO
DEL
CASTILHO:63951169320
Dados: 2022.08.01
15:50:08 -03'00'

Carlos Eduardo Del Castilho
CPF: 639.511.693-20
Sócio/Diretor